



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
INSTITUTO DE CULTURA E ARTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO

PROCESSO SELETIVO - TURMA 2027

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM / ICA / UFC) recebeu o recurso impetrado pelo(a) candidato(a) Nº **147241** referente à Etapa de Adequação e Aderência dos Projetos de Pesquisa para Ingresso no Curso de Mestrado e Doutorado Acadêmicos em Comunicação – Turma 2027.1, e encaminhou a documentação para a Comissão Examinadora para análise do Processo Seletivo, que analisou a solicitação do(a) candidato(a) e redigiu o seguinte parecer:

Em resposta ao recurso apresentado, a Comissão Examinadora manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo o resultado da avaliação quanto à não aderência do projeto de pesquisa aos projetos e/ou interesses de pesquisa dos docentes da Linha 3 – Estudos em Jornalismo, pelos fundamentos a seguir.

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DO DIREITO DE VISTA

O candidato sustenta, inicialmente, que o resultado preliminar teria se limitado a relacionar os números de inscrição sob a rubrica conjunta “não adequação/aderência”, sem indicar qual dos requisitos teria deixado de ser atendido ou as razões concretas da avaliação. A partir dessa alegação, invoca o item 12.12 do Edital nº 07/2026 e requer a disponibilização da planilha e dos apontamentos da banca, pleiteando, ainda, que, caso a vista fosse concedida após o encerramento do prazo recursal, lhe fosse assegurada a possibilidade de complementar as razões do recurso.

A esse respeito, é necessário esclarecer que o **item 12.12 do Edital nº 07/2026 assegurou expressamente às pessoas candidatas, durante o período de recurso, o direito de ter vista dos conceitos/notas de suas avaliações e das respectivas planilhas, mediante solicitação à Secretaria do Programa**. Trata-se, portanto, de faculdade expressamente prevista no edital e disponível durante o período destinado à interposição dos recursos.

Assim, não procede a alegação de que o candidato não dispunha de acesso à motivação individualizada necessária para fundamentar seu recurso. O edital estabeleceu previamente o mecanismo destinado justamente a permitir o acesso aos registros individualizados da avaliação: o **pedido de vista**.

A divulgação do resultado preliminar por número de inscrição, por sua vez, não se confunde com a inexistência de registro individualizado da avaliação. O resultado preliminar constitui ato de divulgação do resultado da etapa, enquanto a ficha de avaliação e os apontamentos da banca constituem os documentos que registram, de forma individualizada, os elementos considerados na avaliação de cada projeto.

Desse modo, uma vez divulgado o resultado preliminar, cabia ao candidato, caso entendesse necessária a consulta aos fundamentos específicos da avaliação, **exercer o direito de vista expressamente assegurado pelo item 12.12 do edital durante o período recursal**, antes ou conjuntamente com a apresentação de suas razões.

No caso concreto, contudo, o candidato optou por apresentar diretamente o recurso e, somente no próprio recurso, requereu a disponibilização da planilha e dos apontamentos da banca, pretendendo ainda obter, caso o acesso ocorresse após o prazo, um novo período para complementação das razões.

É importante registrar que, tão logo o recurso foi recebido pela Coordenação, **a ficha de avaliação individualizada foi disponibilizada ao candidato**, não tendo havido qualquer retenção, omissão ou impedimento de acesso aos documentos avaliativos.

Conforme os registros administrativos, o recurso foi encaminhado pelo candidato por e-mail em **15 de setembro de 2026, às 12h34**, e o recebimento foi confirmado pela Coordenação, com a **disponibilização da ficha de avaliação individualizada em 15 de setembro de 2026, às 13h23**.



Portanto, entre o recebimento do recurso e a disponibilização da ficha de avaliação transcorreram menos de uma hora. A Coordenação, assim que tomou conhecimento da solicitação formulada no próprio recurso, providenciou o acesso ao documento individualizado pertinente à avaliação.

Não houve, portanto, negativa de acesso à motivação individualizada. Ao contrário: o mecanismo de acesso estava **expressamente previsto no edital**, encontrava-se disponível durante o período recursal e, quando solicitado pelo candidato, o documento foi disponibilizado pela Coordenação.

1.1. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO

O candidato requer que, caso a vista seja concedida após o encerramento do prazo recursal, lhe seja assegurada a possibilidade de complementar as razões apresentadas. Esse pedido, contudo, **não encontra previsão no Edital nº 07/2026**.

O item 12.12 assegura o direito de vista **durante o período de recurso**; não estabelece, entretanto, a abertura de novo prazo recursal ou a reabertura do prazo já encerrado em razão da opção do candidato de não solicitar previamente a vista dos documentos avaliativos.

A interpretação pretendida pelo candidato produziria, na prática, a criação de uma etapa não prevista no edital: após o encerramento do prazo comum para interposição de recursos, seria concedido individualmente a determinado candidato um prazo adicional para apresentação ou complementação de razões.

Tal providência não encontra respaldo nas regras do processo seletivo e produziria consequência incompatível com os princípios que regem a atuação administrativa e a condução isonômica de processos seletivos públicos.

A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório e deve assegurar tratamento isonômico às pessoas participantes do certame. A Constituição Federal submete a Administração aos princípios da legalidade e da impessoalidade, entre outros, enquanto a Lei nº 9.784/1999 estabelece, para os processos administrativos federais, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A mesma Lei nº 9.784/1999 determina que a atuação administrativa observe a objetividade no atendimento do interesse público, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentem as decisões e as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Nesse contexto, a observância do prazo recursal estabelecido no edital não representa restrição indevida ao direito de defesa. Ao contrário, constitui elemento necessário à **segurança jurídica, à isonomia, à impessoalidade e à previsibilidade do procedimento**, uma vez que o prazo é comum aos candidatos e integra as regras previamente estabelecidas para a etapa recursal.

Conceder, após o encerramento do prazo, uma oportunidade adicional para que um único candidato reformule ou complemente suas razões com base em documento que poderia ter sido solicitado durante o próprio período recursal implicaria tratamento procedimental diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram o prazo estabelecido.

A possibilidade de vista não foi criada como etapa posterior ao recurso, nem como mecanismo destinado a ampliar o prazo recursal individualmente. O edital estabeleceu a possibilidade de acesso aos documentos **durante o próprio período de recurso**, permitindo que a pessoa candidata, se assim entendesse necessário, solicitasse a ficha ou a planilha e utilizasse as informações obtidas para fundamentar suas razões dentro do prazo estabelecido.

Portanto, o direito de vista e o direito de recorrer foram assegurados de maneira articulada dentro do mesmo período procedimental. O exercício de um não gera, automaticamente, direito à criação de um segundo prazo para o exercício do outro.

A pretensão de complementação posterior também não pode ser acolhida sob o argumento de que o documento somente foi disponibilizado após o protocolo do recurso, pois a própria documentação demonstra que a disponibilização ocorreu **no mesmo dia do recurso e em curto intervalo de tempo após**



seu recebimento, sem que tenha havido recusa ou demora administrativa capaz de impedir o exercício da defesa.

Não se está, portanto, diante de situação em que a Administração tenha impedido o candidato de conhecer os fundamentos da avaliação ou tenha inviabilizado o exercício do contraditório. Ao contrário, havia previsão expressa de pedido de vista, o candidato poderia ter exercido essa faculdade durante o período recursal e, quando formulou a solicitação no próprio recurso, a ficha individualizada foi disponibilizada pela Coordenação.

Por essa razão, **não há fundamento para a concessão de prazo adicional para apresentação de novas razões ou complementação do recurso após o encerramento do prazo recursal previsto no edital.**

Admitir tal possibilidade significaria alterar, após o início e no curso da fase recursal, as condições procedimentais estabelecidas no instrumento convocatório, com potencial prejuízo à isonomia entre os candidatos e à estabilidade do cronograma do processo seletivo.

A vinculação ao edital exige que tanto a Administração quanto os candidatos observem as regras previamente estabelecidas, inclusive quanto aos prazos e às formas de exercício das faculdades processuais. A Administração não pode, no curso do certame, criar excepcionalmente uma nova oportunidade recursal não prevista no instrumento convocatório, assim como não pode concedê-la a um candidato sem que igual possibilidade esteja assegurada aos demais em situação equivalente.

Dessa forma, **o pedido de vista deve ser reconhecido como regularmente assegurado e efetivamente atendido**, mas o pedido de abertura de novo prazo para complementação das razões deve ser indeferido.

2. DA MOTIVAÇÃO DA AVALIAÇÃO E DA DISTINÇÃO ENTRE ADEQUAÇÃO E ADERÊNCIA

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso.

O candidato sustenta que o projeto **“Entre a fonte e a notícia: práticas jornalísticas na produção e validação de informações sobre doação de sangue no Hemoce – um estudo de caso no contexto da Hemorrede Pública do Ceará”** estaria adequadamente inserido na Área de Concentração do PPGCOM/UFC e na Linha 3 – Estudos em Jornalismo, bem como apresentaria aderência aos temas de pesquisa dos docentes indicados como possíveis orientadores.

Não há controvérsia, nesta análise, quanto ao enquadramento geral do projeto no campo da Comunicação e à sua pertinência temática à Linha 3. A própria Comissão Examinadora em sua avaliação considerou o projeto **adequado à área e à linha de pesquisa.**

Contudo, a avaliação da segunda etapa não se limita à verificação da compatibilidade do projeto com a ementa geral da linha de pesquisa.

O Edital nº 07/2026 estabelece que o projeto deve ser adequado à área de Comunicação e à linha de pesquisa pleiteada e aderente aos projetos de pesquisa desenvolvidos por um ou mais docentes da linha indicada, conforme o Anexo 5.

Portanto, **adequação e aderência são dimensões distintas da avaliação.** O fato de um projeto estar inserido no campo do Jornalismo e apresentar compatibilidade com a ementa da Linha 3 não implica, por si só, que exista aderência aos projetos e/ou interesses de pesquisa dos docentes vinculados à linha.

3. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ADERÊNCIA

A argumentação apresentada no recurso procura demonstrar a aderência a partir de aproximações entre o objeto do projeto e temas gerais de pesquisa, especialmente trabalho jornalístico, modos de produção, cultura profissional, identidade, papéis e discurso jornalísticos. O projeto apresenta, inclusive, seção específica destinada à demonstração da aderência e à indicação de possíveis orientadores.

Entretanto, a existência dessas aproximações não é suficiente, por si só, para caracterizar a aderência exigida pelo edital.

É necessário distinguir **tangenciamento temático de aderência efetiva.** Um projeto pode abordar determinado tema ou mobilizar conceitos que também aparecem na produção acadêmica de um docente sem que, necessariamente, o objeto específico, o recorte empírico, o problema de pesquisa ou o corpus proposto integrem seus projetos e interesses de pesquisa.



No caso em análise, o fato de a pesquisa ter como objeto práticas jornalísticas desenvolvidas no contexto de uma instituição pública de saúde não significa automaticamente que esse objeto esteja inserido nas agendas de pesquisa dos docentes indicados.

Do mesmo modo, a utilização de categorias como trabalho jornalístico, identidade profissional, cultura profissional, autonomia, discurso ou modos de produção do jornalismo pode estabelecer interlocuções teóricas com pesquisas existentes, mas não basta, isoladamente, para demonstrar que o objeto de pesquisa proposto possui aderência a um projeto ou agenda específica de pesquisa docente.

A aderência exigida pelo edital pressupõe, portanto, **relação efetiva entre o objeto e a proposta de investigação apresentada e os projetos e/ou interesses de pesquisa desenvolvidos no âmbito da linha.**

Não se trata de exigir identidade absoluta entre o projeto do candidato e uma pesquisa já existente, mas de verificar se existe interlocução substantiva que permita situar a pesquisa proposta no campo de investigação efetivamente desenvolvido no âmbito da linha.

O argumento de que o edital admite aderência a apenas um docente também não altera essa conclusão. De fato, não se exige convergência com a totalidade dos docentes da linha. Entretanto, é necessário que exista, ao menos em relação a um dos possíveis orientadores indicados, correspondência efetiva entre o objeto proposto e seus projetos e/ou interesses de pesquisa.

A mera indicação de possíveis orientadores ou a identificação, pelo candidato, de palavras-chave comuns não determina automaticamente o reconhecimento da aderência.

4. DA FUNÇÃO DO ANEXO 5 E DA RESPONSABILIDADE PELA ESCOLHA DA LINHA E DOS POSSÍVEIS ORIENTADORES

O Anexo 5 do edital explicita as temáticas de interesse dos docentes justamente para permitir que a pessoa candidata, antes da inscrição, avalie a correspondência entre seu objeto de pesquisa e as agendas existentes no âmbito das linhas.

A análise da aderência, portanto, não pode ser feita exclusivamente a partir da ementa geral da Linha 3. É necessário considerar também as temáticas e os projetos de pesquisa efetivamente desenvolvidos no âmbito da linha.

O próprio projeto do candidato demonstra que houve tentativa de estabelecer essa correspondência, especialmente ao indicar possíveis orientadores e relacionar seus temas de pesquisa ao objeto proposto.

Contudo, a justificativa apresentada pelo candidato não vincula a Comissão Examinadora à conclusão de que a aderência está caracterizada. A avaliação da aderência constitui justamente o objeto desta etapa eliminatória e deve ser realizada a partir da análise do projeto submetido e de sua correspondência efetiva com as agendas de pesquisa existentes.

Assim, o fato de o candidato apresentar uma argumentação fundamentada em seu próprio projeto não significa que a conclusão de aderência seja automática. A análise deve ser realizada de forma objetiva, considerando os critérios previamente estabelecidos no edital.

5. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Também não procede a alegação de que a ausência de solicitação prévia de vista teria impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo seletivo, devem ser exercidos **nos termos e dentro das condições procedimentais estabelecidas no edital**. O instrumento convocatório assegurou expressamente o direito de vista durante o período recursal e estabeleceu o procedimento para obtenção das avaliações e planilhas.

A existência desse mecanismo demonstra que o edital não restringiu o acesso do candidato aos elementos necessários à impugnação da avaliação. Ao contrário, disponibilizou procedimento específico para esse fim.

Além disso, no caso concreto, quando o candidato solicitou acesso à documentação, a Administração providenciou a disponibilização da ficha de avaliação no mesmo dia, às 13h23, após o recebimento do recurso às 12h34.



Não houve, portanto, situação de impossibilidade material de acesso à documentação, recusa administrativa ou omissão que pudesse justificar a reabertura do prazo recursal.

A pretensão de obter novo prazo para complementar as razões, nessas circunstâncias, não decorre do exercício do contraditório ou da ampla defesa, mas representaria **ampliação excepcional do prazo recursal não prevista no edital**.

Tal ampliação, além de não possuir previsão no instrumento convocatório, comprometeria a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento, especialmente porque o prazo recursal é comum e previamente conhecido.

6. DA MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO

Embora o projeto apresente pertinência ao campo do Jornalismo e à Linha 3 – Estudos em Jornalismo, a mobilização de conceitos e temas gerais do campo não afasta a necessidade de demonstração de aderência específica aos projetos e/ou interesses de pesquisa docentes.

A existência de possível diálogo teórico ou de tangenciamento temático não equivale, necessariamente, à inserção do objeto, do problema de pesquisa e do corpus na agenda de investigação de possível orientador.

A conclusão pela ausência de aderência nesta etapa também não constitui juízo sobre a qualidade, relevância, originalidade ou potencial acadêmico do projeto enquanto proposta de pesquisa. A análise realizada pela Comissão Examinadora está circunscrita aos critérios estabelecidos no edital para esta etapa específica do processo seletivo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Examinadora:

a) reconhece que o candidato dispunha de **direito de vista expressamente assegurado pelo item 12.12 do Edital nº 07/2026**, durante o período recursal, para acesso aos registros individualizados de sua avaliação;

b) registra que a ficha de avaliação individualizada foi disponibilizada ao candidato em **15 de setembro de 2026, às 13h23**, após o recebimento do recurso às **12h34 do mesmo dia**, não tendo havido negativa ou impedimento de acesso à documentação;

c) indefere o pedido de concessão de **novo prazo para complementação das razões recursais**, por inexistir previsão editalícia para reabertura ou prorrogação individual do prazo recursal e por tal medida contrariar os princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, segurança jurídica e estabilidade do procedimento;

d) reconhece a adequação do projeto à Área de Concentração em Comunicação e à Linha 3 – Estudos em Jornalismo;

e) mantém, contudo, o entendimento de que **não foi demonstrada a aderência necessária aos projetos e/ou interesses de pesquisa dos docentes da linha**, nos termos dos critérios estabelecidos no Edital nº 07/2026.

Diante do caráter eliminatório da etapa e do não atendimento cumulativo aos critérios de adequação e aderência estabelecidos no edital, **INDEFERE-SE o recurso e RATIFICA-SE o resultado anteriormente divulgado**, mantendo-se a não aprovação do projeto na 2ª Etapa – Avaliação de Aderência e Adequação dos Projetos de Pesquisa. Sendo assim, a Comissão **INDEFERE o recurso e RATIFICA o resultado anterior**.

Fortaleza. 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente



HELENA MARTINS DO REGO BARRETO

Data: 18/09/2026 09:42:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Helena Martins do Rêgo Barreto

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação

PPGCOM | ICA | UFC

Coordenação do Programa de Pós Graduação em Comunicação - UFC

Instituto de Cultura e Arte - ICA

Av. Mister Hull, s/n - Térreo - Campus do Pici - Fortaleza - Ceará Cep: 60.440-554

secretaria.ppgcom@ufc.br

